

A.I. N.º - 277993.0019/02-4
AUTUADO - M DE SOUZA SILVA DO SALVADOR
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 26/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0276-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com os elementos constitutivos do processo ficou evidenciado que o cancelamento da inscrição foi imotivado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/05/02, exige ICMS no valor de R\$ 295,47, em virtude da seguinte imputação:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Consta na descrição dos fatos: “Em data, hora e local acima referido, no exercício de minhas funções fiscalizadoras, contatamos a(s) seguinte(s) irregularidades: Mercadoria remetida pela empresa Kapazi-Comércio de Produtos de Limpeza Ltda em Curitiba para a firma M. de Souza Silva Salvador na Bahia que encontra-se com a Inscrição Estadual CANCELADA conforme cadastro Sefaz anexo.”

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 130576.0016/02-5, apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 17711 (fl. 13).

O autuado apresenta impugnação à fl. 35, afirmando que se encontra inscrito na SEFAZ como microempresa, e que paga, mensalmente, o valor de R\$ 25,00 de imposto na conta de energia elétrica. Alega que, dessa forma, o cancelamento foi efetuado de maneira equivocada pela Inspetoria, já que se encontrava em situação regular. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante em informação fiscal (fl. 45), acata as razões defensivas dizendo que no dia 14/03/02, o autuado protocolou um pedido de alteração de endereço, e que em razão da mudança física das Inspetorias Brotas/Calçada a documentação não foi analisada a contento, o que gerou o cancelamento da inscrição do autuado.

VOTO

De acordo com os elementos constantes do processo ficou evidenciado que o cancelamento da inscrição estadual do autuado foi imotivado.

A própria autuante acatou as razões defensivas, dizendo que no dia 14/03/02, o autuado protocolou um pedido de alteração de endereço (fl. 36), e que em razão da mudança física das Inspetorias Brotas/Calçada, a documentação não foi analisada a contento, o que gerou o cancelamento indevido da inscrição do impugnante.

Do exposto, considerando que houve um equívoco por parte da SEFAZ, ao cancelar indevidamente a inscrição estadual do sujeito passivo voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 277993.0019/02-4, lavrado contra **M DE SOUZA SILVA DO SALVADOR**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

RICARDO DE CARVALHO RÉGO - JULGADOR